



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P393639/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº CP25001/2025–SEUMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL (REURB-S) NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, ABRANGENDO O NÚCLEO URBANO INFORMAL CONSOLIDADO NA ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL (ZEIS) VILA UNIÃO.

IMPUGNANTE: DANIEL LIMA RIBEIRO, inscrito no CPF nº 650.913.833-20.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº CP25001/2025–SEUMA, interposto por DANIEL LIMA RIBEIRO, inscrito no CPF nº 650.913.833-20, nos autos do presente processo licitatório.

O item 10(dez) do instrumento convocatório trata acerca da impugnação ao edital, em consonância com a Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO



10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021, ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, no endereço eletrônico citado no item 10.3 abaixo.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada por meio do sistema utilizado na realização do certame, no prazo de até 3 (três) dias úteis contado da data de recebimento do pedido, limitado ao último dia útil anterior à data da sessão pública. As respostas divulgadas vincularão os participantes e a Administração.

10.2.1. As decisões da comissão, se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação.

10.2.2. Na impossibilidade de resposta à impugnação no prazo citado no item 10.2, a comissão poderá adiar a abertura da sessão pública, mediante aviso no sistema utilizado na realização do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados exclusivamente por meio eletrônico, no endereço celic@sobral.ce.gov.br, até às 23h59min, com a informação do nº do Concorrência, o órgão ou entidade promotora da licitação e agente de contratação responsável.

10.3.1. As impugnações apresentadas deverão ser subscritas por representante legal mediante comprovação, sob pena do seu não conhecimento.

10.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

10.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pela comissão de contratação, nos autos do processo de licitação.



10.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Ao examinar os autos do presente processo, verifica-se que o prazo para a interposição da impugnação encerra-se em 19 de agosto de 2025. A empresa impugnante apresentou suas razões antes do prazo final, portanto, o pleito é tempestivo.

Diante disso, está Administração reconhece a legitimidade do recurso apresentado pela empresa supracitada e passa a analisar a impugnação expostas pela mesma.

DO RELATÓRIO

Cuida-se da impugnação ao edital da Concorrência Eletrônica nº CP25001/2025–SEUMA, interposto pelo DANIEL LIMA RIBEIRO, inscrito no CPF nº 650.913.833-20.

O impugnante aponta quatro supostas ilegalidades, a saber:

1. Ilegalidade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial;
2. Ilegalidade da exigência de cópia autenticada de documentos;
3. Exigência de quantitativo mínimo de experiência técnica (200 imóveis);

4. Exigências relativas à capacidade técnico-operacional que considera desproporcionais.

É o que basta para relatar.

Passa-se à análise.

DO EXAME DAS ALEGAÇÕES E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 14.133/2021, norma legal que fundamenta o presente certame, elenca em seu art. 5º os princípios norteadores das licitações, tais como legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, dentre outros. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados; bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes.

I- ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

O impugnante alega que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 69, II, exige apenas a apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante, não contemplando a exigência de documentos relacionados à recuperação judicial.

Contudo, o edital, em seu item 10.2.3.3, não restringe a habilitação à apresentação da certidão negativa, mas estabelece alternativas para empresas em recuperação judicial, ao permitir a comprovação do acolhimento judicial do plano de recuperação (art. 58 da Lei nº 11.101/2005) ou, no caso de recuperação extrajudicial, a apresentação da homologação judicial do plano.

Vejamos:

10.2.3.3. Na ausência da certidão negativa, a licitante em recuperação judicial deverá comprovar o acolhimento judicial do plano de recuperação judicial nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005. No caso do licitante em recuperação extrajudicial deverá apresentar a homologação judicial do plano de recuperação.

Tal previsão não configura inovação indevida, mas medida proporcional e necessária, que autoriza a Administração a exigir documentação apta a comprovar a capacidade econômico-financeira dos licitantes. O objetivo é resguardar a execução contratual, em consonância com os princípios da segurança jurídica, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência



administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Dessa forma, a exigência não afronta a lei, mas a complementa de modo a conferir maior segurança ao certame.

II- ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DE DOCUMENTOS

Neste ponto, assiste razão ao impugnante. O item 10.2.4.1.1.8.1 do edital exige a apresentação de cópias autenticadas em cartório para fins de comprovação de vínculo empregatício da equipe técnica. Entretanto, a Lei nº 13.726/2018, que racionaliza os procedimentos administrativos, dispõe em seu art. 3º, II, que é vedada a exigência de autenticação de cópias de documentos por cartório, competindo ao próprio agente público realizar a conferência entre o original e a cópia apresentada.

Assim, a exigência editalícia mostra-se incompatível com a legislação federal, razão pela qual deve ser suprimida, adequando-se o edital aos princípios da legalidade e da eficiência, sem comprometer a comprovação da qualificação técnica dos licitantes.

III- EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA (200 IMÓVEIS);

O impugnante sustenta que a exigência de comprovação de experiência em, no mínimo, 200(duzentos) imóveis regularizados por parte da equipe técnica afrontariam entendimentos do Tribunal de Contas da União (TCU), que veda restrições desproporcionais.

Todavia, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º, admite a exigência de atestados de capacidade técnico-profissional que demonstrem a experiência prévia dos profissionais responsáveis por parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

Vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

No presente caso, considerando que a contratação envolve a regularização fundiária em núcleo urbano de grande porte, com elevado impacto social e urbanístico, a exigência de quantitativo mínimo de unidades regularizadas mostra-se adequada e proporcional à complexidade do objeto, servindo para assegurar que a futura contratada disponha de corpo técnico capacitado e com experiência comprovada em projetos similares. Trata-se, portanto, de requisito legítimo, que não restringe indevidamente a competitividade, mas visa resguardar o interesse público e a boa execução contratual.

IV- EXIGÊNCIAS RELATIVAS À CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL QUE CONSIDERA DESPROPORCIONAIS.

Por fim, quanto às alegações de que as exigências de capacidade técnico-operacional seriam desproporcionais, cumpre observar que o art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 confere à Administração a prerrogativa de exigir dos licitantes a comprovação de aptidão operacional mediante atestados de desempenho anterior em objetos compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.

No caso em tela, a previsão editalícia visa garantir que a futura contratada possua não apenas profissionais habilitados, mas também estrutura organizacional, experiência acumulada e capacidade técnica suficiente para a execução integral do contrato, compatível com o vulto e a relevância da contratação. Trata-se de exigência justificada pela natureza do serviço, que demanda elevado nível de organização técnica, social, urbanística e jurídica, e, portanto, não se revela excessiva ou restritiva, mas adequada à finalidade pública perseguida.

DA CONCLUSÃO

“**EX POSITIS**”, e à luz dos princípios que regem a licitação pública, opina-se pelo **RECEBIMENTO** e processamento da impugnação apresentada pelo DANIEL LIMA RIBEIRO, porquanto **CABÍVEL** e **TEMPESTIVA**, e, no **MÉRITO**, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** do pleito, uma vez que se indefere o pedido relativo à exigência de certidão negativa de recuperação judicial, bem como os questionamentos referentes ao quantitativo mínimo de experiência técnica e à capacidade técnico-operacional, deferindo-se tão somente o pedido para excluir a exigência de cópia autenticada em cartório, em razão do disposto no art. 3º, II, da Lei nº 13.726/2018.



**PREFEITURA DE
SOBRAL**

Tal decisão visa preservar a integridade do certame, garantindo o cumprimento estrito das normas previstas e a transparência no processo licitatório. A continuidade do procedimento deve ocorrer em conformidade com os princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, evitando-se qualquer tipo de favorecimento ou distorção dos critérios previamente estabelecidos.

Sobral, CE., data da assinatura digital.

Elioenai Ponte Frota
OAB/CE 22.740
Coordenador Jurídico da SEUMA

Carla Maria Araújo Pinto
Coordenadora da Habitação e Regularização Fundiária